



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.884 - RJ (2007/0128765-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
FLÁVIO CARESTIATO DANIEL E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
AGRAVADO : CAMP JATO LIMPEZA TÉCNICA INDUSTRIAL S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A ALEGAÇÃO. ARGUMENTO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo de instrumento (Súmula nº 182/STJ).

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, o agravante deve infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. A mera alegação, feita de forma genérica, da não aplicação do óbice, não serve para afastá-lo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.884 - RJ (2007/0128765-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ante a incidência da Súmula nº 182.

Noticiam os autos que a PETROBRAS interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"PROCESSUAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRADO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO C.P.C.

1. É MANIFESTAMENTE INFUNDADO O AGRADO INOMINADO QUE INSISTE NOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO À QUAL O DESPACHO ALVEJADO NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

2. SE O AGRADO INOMINADO É MANIFESTAMENTE INFUNDADO, A AGRAVANTE TEM QUE SER CONDENADA A PAGAR MULTA À AGRAVADA, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO MESMO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. AGRADO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONDENANDO-SE A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA" (e-STJ fl. 13).

O especial teve o seguimento negado pelo Tribunal de origem, que entendeu ser necessário o revolvimento de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformada, a PETROBRAS interpôs agravo de instrumento, alegando que *"não pode prevalecer o despacho denegatório do seguimento do Recurso Especial para o STJ que entendeu estar a ora Agravante tentando o reexame de fatos e de provas, o que estaria vedado pela Súmula nº 07 do STJ, pois o que está questionado não é apreciação de provas, mas o critério de interpretação na análise das mesmas, mormente diante do CDC, aplicado indevidamente" (e-STJ fl. 7).*

O agravo de instrumento não foi conhecido, pois, *"da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, o óbice da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal (...). No caso, o agravo de instrumento deixou de impugnar a incidência da Súmula nº 5/STJ" (e-STJ fl. 314).*

Ainda inconformada, a recorrente interpõe o presente regimental no qual alega,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, que o agravo de instrumento combateu todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando expressamente não se tratar de interpretação isolada de cláusula contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.884 - RJ (2007/0128765-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão agravada merece ser mantida.

Da leitura das razões recursais do agravo de instrumento, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, o óbice da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*), aplicada por analogia.

Verifica-se que o recurso especial teve o seguimento obstado pelo Tribunal de origem em virtude da aplicação de dois óbices: Súmula nº 5 e nº 7 do STJ.

Entretanto, no agravo de instrumento, a PETROBRAS rebateu de forma fundamentada somente a incidência da Súmula nº 7/STJ. Quanto ao óbice da Súmula nº 5/STJ, limitou-se a alegar, genericamente, a sua não incidência. Com efeito, afirmou unicamente que *"não há que se falar na análise e interpretação isolada de cláusula contratual, posto que lhe antecede a análise quanto à forma dispartada como se inverteu o ônus probandi"* (e-STJ fl. 321).

Ora, é pacífico o entendimento desta Corte de que, conforme o princípio da dialeticidade, o agravante deve infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto. A mera alegação, feita de forma genérica, da não aplicação do óbice, não serve para afastá-lo.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ARESP. RAZÕES DE AGRADO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC.

I, CPC.

(...)

2. No mais, trata-se, originalmente, de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Nas razões de agravo (ARESP), a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): afirmou-se não se pretender a análise de fatos e provas (com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente não-incidência da Súmula n.

7/STJ), sem, contudo, demonstrar tal assertiva - trascrevendo, por exemplo, trechos do acórdão recorrido em que tenha sido travada a discussão do especial, para provar que não são necessários novos aportes de fatos e provas não contidos no acórdão. Combate deste tipo é genérico e não se presta como impugnação à decisão agravada.

4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

5. Agravo regimental do Ministério Público estadual não conhecido.

Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido"

(AgRg no AREsp 27.323/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É dever da parte ao interpor agravo regimental do art. 545 do CPC seja feita a impugnação dos pontos da decisão agravada que foram os fundamentos jurídicos tecidos pelo relator para motivar o não provimento do agravo de instrumento. O não atendimento a esse requisito impõe o não conhecimento do regimental, fazendo incidir o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. Frise-se que a impugnação não pode ser simples menção genérica de inconformismo, devendo ser elaborada argumentação jurídica que justifique a tese adotada pelo agravante, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284 do STF.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa"

(AgRg no Ag 1.300.811/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011 - grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

III - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.

Precedentes.

IV - Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.218.359/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/08/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0128765-6

AgRg no
Ag 905.884 / RJ

Números Origem: 20010010976566 200713704737 66282003

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
FLÁVIO CARESTIATO DANIEL E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
AGRAVADO : CAMP JATO LIMPEZA TÉCNICA INDUSTRIAL S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
FLÁVIO CARESTIATO DANIEL E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
AGRAVADO : CAMP JATO LIMPEZA TÉCNICA INDUSTRIAL S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.